

PROJETO DE LEI Nº DE 2018
(Do Sr. Mário Heringer)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008 e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor sobre segurança nos presídios, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008 e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor sobre segurança nos presídios, e dá outras providências.

Art. 2º. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios, **bem como dos visitantes.**

“Art. 41.

.....

IX – entrevista com o advogado;

X – visita do cônjuge, do companheiro ou companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

.....

§1º O direito previsto no inciso V poderá ser suspenso ou restringido mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

§2º A entrevista de que trata o inciso IX será pessoal e reservada, salvo para os casos previstos no art. 84, § 1º, inciso IV e §2º, inciso V desta Lei, e, nos demais casos, sempre que, a pedido do Ministério Público, o juiz da execução determine sua gravação e arquivamento, na forma do regulamento, ou a proibição de contato físico.

§3º Nas penitenciárias, as visitas de que trata o inciso X deverão realizar-se sob vigilância permanente, em local adequado, fora da cela, sendo vedado o contato físico para os casos previstos no art. 84, § 1º, inciso IV e §2º, inciso V desta Lei e para aqueles a quem o Juiz da execução assim determine, a pedido do diretor do estabelecimento ou do Ministério Público.

§4º Diante de prática ilícita ou criminosa de advogado, qualquer dos visitantes cadastrados pelo preso ou do próprio preso relativamente ao usufruto dos direitos previstos nos incisos IX, X e XV, o juiz da execução poderá determinar sua respectiva suspensão temporária, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, exceto para o caso previsto no inciso IX.

Art. 41-A O ingresso de qualquer pessoa em estabelecimento prisional, independentemente de vínculo, função ou finalidade, é condicionado a credenciamento e revista pessoal, na forma do regulamento.

Parágrafo único. No prazo de vinte e quatro meses a contar da publicação desta Lei, deverão os estabelecimentos prisionais estar devidamente equipados para a realização de revista pessoal sem contato manual, salvo nos casos previstos em regulamento.

.....
Art. 84.

§1º

.....

IV – acusados por crime de organização criminosa, nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

.....

§ 3º

.....

V – acusados por crime de organização criminosa, nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

.....

Art. 86.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados **por crime de organização criminosa, nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, ou** quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

.....

Art. 87.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei, e aos **presos, condenados ou provisórios, por crime de organização criminosa, nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.**

.....” (NR)

Art. 3º. A Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima **os presos, condenados ou provisórios, por crime de organização criminosa, nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, bem como** aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

.....
Art. 5º.

.....
§ 5º A decisão que admitir o preso no estabelecimento penal federal de segurança máxima indicará o período de permanência, **o qual poderá corresponder à totalidade da pena no caso de presos acusados de crime de organização criminosa, nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.**

.....
Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado, **salvo no caso de acusados de integrar organização criminosa, nos termos do § 1º, art. 1º, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.**

.....” (NR)

Art. 4º. O inciso III do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.
.....

III – comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis, **respeitadas as restrições estabelecidas em Lei.” (NR)**

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei decorrerão à conta dos recursos provenientes do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, nos termos da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e, em caráter suplementar, à conta de recursos orçamentários consignados à segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Um dos principais problemas enfrentados pelo sistema penitenciário brasileiro nas últimas décadas tem sido a gestão de penitenciárias lotadas, degradadas, pauperizadas e repletas de detentos profissionalizados por complexas organizações criminosas. Para manterem a atividade criminosa de seus bandos, os detentos ligados ao que se convencionou chamar crime organizado criam as mais surpreendentes estratégias de comunicação com outros criminosos fora dos presídios. Do aliciamento de presos primários recém-ingressos no sistema prisional ao tráfico de informações, por meio de visitas familiares, visitas íntimas e entrevistas com advogados, tudo é feito para manter intacto o poder criminal de facções e comandos.

No dia 05 de setembro do ano corrente, a Polícia Civil do Distrito Federal deflagrou a Operação Hydra, destinada a cumprir 58 mandados de prisão preventiva e 49 de busca e apreensão autorizados pela Justiça. Os alvos da operação eram membros de uma facção criminosa com atuação nacional, responsável por homicídios, tráfico de drogas, assaltos e outros crimes de elevado potencial nocivo. Entre os presos, dois advogados que,

conforme noticiou a imprensa¹, tinham participação ativa no tráfico de drogas e na designação de funções dentro do grupo. Além dos dois advogados presos, merece destaque o fato de 36 alvos dos 58 mandados de prisão já serem presidiários. Os achados da Operação Hydra apenas reforçam a necessidade das medidas que ora sugerimos na forma do presente Projeto de Lei.

Tendo em vista que o crime organizado em comandos e facções de âmbito nacional consiste, atualmente, no maior desafio à segurança pública em nosso País, e que os criminosos que nele operam dependem sobremaneira da comunicação vinda de presídios para se manterem em atuação, apresentamos a presente proposta com vistas a fornecer alternativas para a melhoria da segurança interna nos estabelecimentos penais, sobretudo contra o risco real que o crime organizado representa para toda a sociedade.

Com esse intuito, procuramos enfrentar, primeiramente, o tema da separação de presos. Determinada pelo art. 5º, inciso XLVIII, da Constituição Federal, a separação de presos no Brasil ocorre em estabelecimentos distintos em função de três variáveis: a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. Diferentemente de países como a Austrália ou os Estados Unidos da América, o Brasil não adota o critério de periculosidade para determinar o tipo de estabelecimento devido a cada apenado. Desse modo, não há como definir em lei, por exemplo, que presos de alta periculosidade sejam mantidos reclusos neste ou naquele tipo de estabelecimento e, assim, deixem de estar aptos a gozar deste ou daquele direito.

O recurso a presídios de segurança máxima, como as penitenciárias federais, além de possuir caráter temporário, de acordo com a legislação vigente, não adota expressamente o critério de periculosidade e sim de disciplina e segurança pessoal. Detentos que se encontrem submetidos ao Regime Disciplinar Diferenciado – RDD podem ser retidos temporariamente em estabelecimentos federais de segurança máxima, não exatamente por serem perigosos, mas, sim, por serem indisciplinados.

¹ <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2018/09/05/facciao-criminosa-que-atua-de-dentro-de-presidios-do-pais-e-alvo-de-operacao-comandada-pela-policia-civil-do-df.ghtml>, consultado em 05/09/2018.

Tratando-se de cláusula pétrea, não nos compete propor alteração ao inciso XLVIII do art. 5º da Constituição Federal, de modo a que a classificação por periculosidade seja adotada quando da segregação dos detentos no Brasil.

Por essa razão, optamos por enfrentar o problema a partir de outra frente: a segregação de presos acusados de pertencimento a organização criminosa, nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Os critérios de segregação ora vigentes limitam-se a separar dos demais presos aqueles, temporários ou condenados, acusados por crimes hediondos ou equiparados, ou por crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa. Os acusados de todos os outros tipos de crimes são alojados conjuntamente em pavilhões e celas, independentemente de serem ligados ou não há organizações criminosas.

Entendemos que os atuais critérios de segregação de presos, ainda que importantes e necessários, são insuficientes para conter o aliciamento de criminosos primários e autônomos para o crime organizado. A nosso ver, urge reconhecer a necessidade inclusão dos membros de organizações criminosas entre os presos que demandam segregação, em nome da segurança interna dos estabelecimentos penais e da própria segurança pública.

Separados os membros de facções criminosas dos demais presos é possível, conforme sugerimos, aplicar-lhes restrições atualmente imprescindíveis à segurança nos presídios e fora deles, como o fim de entrevista pessoal e reservada com seus representantes legais e do contato físico nas demais visitas. Propomos sejam aplicadas essas duas restrições aos membros de facções, porque é justamente por meio do contato físico com advogados, familiares e outros visitantes que o tráfico de objetos e informações se faz nos presídios brasileiros, dando perenidade aos crimes cometidos fora deles.

Nossa proposta, além de incluir os apenados por participação em organização criminosa entre aqueles que devem ser segregados dos chamados presos comuns, ainda pretende permitir que esses mesmos indivíduos cumpram a totalidade de suas penas em presídios federais de

segurança máxima, independentemente de se encontrarem ou não no Regime Disciplinar Diferenciado – RDD.

Outro aspecto a que propomos alteração diz respeito aos poderes conferidos aos diretores de estabelecimentos prisionais relativamente ao manuseio de determinados direitos dos apenados. Atualmente, o parágrafo único do art. 41, da Lei de Execuções Penais, faculta ao diretor do presídio, mediante ato motivado, suspender o direito à visita de cônjuge, companheira, familiares e amigos, além de outros direitos do preso. Essa previsão, ao transferir o poder de suspensão de direitos legais da esfera judicial para a esfera administrativa, cria uma perigosa moeda de troca entre diretores de presídios e presos, que pode, facilmente, resultar em corrupção, favorecimentos e perseguições. Nossa proposta retira do diretor do estabelecimento prisional essa prerrogativa, transferindo-a ao juiz da execução. Em que pesem questões de economia processual, julgamos ser demasiado frágil o modelo atualmente vigente de concessão e suspensão de direitos nos presídios.

Nossa proposta estabelece, ainda, que o juiz da execução, a pedido do Ministério Público, possa determinar gravação e arquivamento das entrevistas realizadas entre presos e advogados, bem como a proibição de contato físico entre eles.

Paralelamente, como forma de prevenção ao cometimento de delitos relativos ao tráfico de informações, apresentamos dispositivo que faculta ao juiz da execução a suspensão temporária, por até um ano, dos direitos de visita e correspondência, em caso de cometimento de ilícito ou crime por advogado, visitante ou o pelo próprio preso, durante visita ou entrevista.

Para aqueles que cumprem pena de reclusão em regime fechado, estabelecemos normas mais rigorosas e restritivas de visitação. Nenhum visitante deve adentrar nas celas, toda visita deve ser vigiada e o contato físico entre preso e visitante fica proibido. Essas restrições são imprescindíveis para garantir a segurança interna nas penitenciárias e para dar fim à perniciosa promiscuidade das visitas íntimas obtidas na base de favores, dinheiro, drogas

etc., bem como à exposição de crianças a ambientes impróprios, tais como celas repletas de imagens de violência e pornografia.

É mister ressaltar que inexistente previsão legal para as visitas íntimas que ocorrem livremente nas penitenciárias brasileiras, muitas vezes respaldadas por mero ato administrativo, a exemplo da Portaria nº 1.190, de 19 de junho de 2008, alterada pela Portaria nº 718, de 28 de agosto de 2017. Ambas as portarias do Ministério da Justiça destinam-se a regulamentar “a visita íntima nas penitenciárias federais”, mesmo inexistindo lei para tanto. O direito a esse tipo de visita tampouco é assegurado constitucionalmente. A visita íntima nada mais é que um costume institucionalizado ao arrepio da lei.

A leitura atenta do inciso X do art. 41 da Lei de Execução Penal mostra que o bem que se pretende ali tutelar não é, de modo algum, o direito à vida sexual do preso. Se assim o fosse, teria o legislador explicitado tal tutela em comando inequívoco, a exemplo do que faz relativamente aos adolescentes internados em cumprimento de medida socioeducativa, o *caput* do art. 68 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE):

“Art. 68. É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima.”

O bem tutelado pelo inciso X do art. 41 da Lei de Execuções Penais é o direito à convivência familiar e comunitária do preso, que corresponde ao mínimo necessário à sua futura e gradativa reintegração social. Note-se que o legislador não estabeleceu qualquer distinção entre cônjuges/companheiros e amigos/familiares no tocante ao estatuto da visita, sendo todos tratados pelo mesmo dispositivo, de forma absolutamente isonômica.

Ainda no tocante à segurança nos presídios, propomos que se fixe em lei a obrigação de credenciamento e revista pessoal, na forma do regulamento, a toda pessoa que neles pretenda entrar, independentemente de vínculo, função ou finalidade. A revista pessoal, no prazo máximo de dois anos, deverá passar a ser feita por meio de equipamentos que dispensem o contato manual, de modo a maximizar seus resultados e eliminar em definitivo o tratamento vexatório ao qual são submetidos os visitantes, sobretudo as

mulheres. Os gastos com esses equipamentos deverão ser custeados com recursos provenientes do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN e suplementados por aportes dos Estados e do Distrito Federal.

Pelo exposto, seguros da urgência de enfrentamento da criminalidade vinda dos presídios, pedimos a aprovação dos pares à nossa proposta.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

PDT/MG